



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 274/2022

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 4 de novembro de 2022

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	2
Secretaria Processual .....	2
PJE .....	2
Corregedoria .....	14

**Presidência****Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0004997-21.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A:** MOACIR ANTONIO ZAMBERLAN. Adv(s): RS58747 - GIOVANI BORTOLINI, RS74205 - GREGOR DAVILA COELHO, RS114036 - LORIVAN DA SILVA BASTARRICA. R: CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004997-21.2021.2.00.0000 Requerente: MOACIR ANTONIO ZAMBERLAN Requerido: CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS e outros RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INTERINIDADE. PRETERIÇÃO DO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. DESIGNAÇÃO NÃO FORMALIZADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. Recurso administrativo contra decisão que julgou improcedente o pedido de reforma das deliberações do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) e do Conselho de Recursos Administrativos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (CORAD), os quais negaram a designação do recorrente como interino do Serviço Notarial e Registral de Sarandi/RS. 2. A demissão do recorrente, em 12/07/2017, levou à revogação da Portaria n. 20/2015, que, à época do primeiro contrato com o Serviço Notarial e Registral de Sarandi, em 10/12/2015, o designou como substituto. Sua segunda contratação, em 15/03/2018, não levou à restituição dos efeitos da referida Portaria. Para oficializá-la, far-se-ia necessário a expedição de novo ato próprio e posterior encaminhamento à Direção do Foro da Comarca, o que não ocorreu no caso. 3. Assim sendo, o recorrente não figurava como substituto mais antigo na data de falecimento do titular, pois seu vínculo com a Serventia jamais foi formalizado. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene (Relatora), Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004997-21.2021.2.00.0000 Requerente: MOACIR ANTONIO ZAMBERLAN Requerido: CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS e outros RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto por Moacir Antonio Zamberlan contra a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido de reforma das deliberações do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) e do Conselho de Recursos Administrativos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (CORAD), os quais negaram sua designação como interino do Serviço Notarial e Registral de Sarandi/RS. Os fatos foram narrados na decisão recorrida pela relatora originária, nos seguintes termos (id. 4491729): I - Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado por Moacir Antônio Zamberlan, em face do Conselho de Recursos Administrativos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (CORAD). O requerente relata, em síntese, que no momento da extinção da delegação do Serviço Notarial e Registral de Sarandi/RS, decorrente do óbito do titular, ostentava a condição de substituto mais antigo do referido cartório. Aduz ter pleiteado à direção do Foro da Comarca de Sarandi/RS sua designação para responder pela interinidade, obtendo, no entanto, resposta negativa. Para a vaga, fora designada Salete Faresin, tabeliã e registradora na Comarca de Liberato Salzano/RS. Sustenta o autor ter interposto recurso para o aludido Conselho de Recursos, igualmente sem sucesso. No presente feito, o peticionante impugna os fundamentos adotados na origem, reafirmando ser incontroverso o fato de que teria exercido, sem interrupção, as funções de substituto mais antigo da serventia de Sarandi/RS até a data do falecimento do titular. Após discorrer sobre as circunstâncias fáticas e jurídicas da questão controvertida, pede que este Conselho julgue procedente sua pretensão, no sentido de reformar "a decisão proferida pelo CORAD no Processo Administrativo SEI 8.2020.0010/001646-4", anular a Portaria de designação de Salete Faresin e determinar "ao Juízo da Direção do Foro da Comarca de Sarandi/RS que não exclua o requerente Moacir Antônio Zamberlan da linha sucessória de que trata o § 2º do artigo 39 da Lei 8.935/1994 c/ c o artigo 2º do Provimento 77/2018 do CNJ no processo de designação da interinidade do Serviço Notarial e Registral de Sarandi/RS" (Id. 4404254). Diante da certidão expedida pela Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça, no sentido da ausência de documentos indispensáveis à propositura do feito, a parte autora colacionou tais comprovantes, por meio dos Ids. 4408669 e seguintes. Em regular trâmite, determinei a intimação do requerido para manifestar-se acerca do alegado na inicial (Id. 4442175), ao que a Presidência do TJRS juntou nos autos a íntegra do procedimento administrativo que tramitou naquela Corte, em que foi negado ao autor o pedido ora deduzido (Id. 4463382). É o relatório. Segundo entendeu a então Conselheira Relatora, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça exercer o controle da questão, uma vez que não foram preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 91 do RICNJ. Em suas razões recursais, o requerente, ora recorrente, reitera que ostentava a condição de tabelião substituto junto ao Serviço Notarial de Sarandi/RS desde sua designação, em 10/12/2015, pela Portaria n. 20/2015. Defende ter desempenhado a função de maneira ininterrupta, o que o tornaria o substituto mais antigo no momento da extinção da delegação titular. Argumenta que a alteração no seu contrato de trabalho, em 12/07/2017, não poderia ser tomada como demissão efetiva, pois não modificou, especialmente pelo aspecto prático e funcional, sua situação como tabelião substituto: (i) pelos numerosos procedimentos que realizou como tabelião substituto entre 2018 e 2020; (ii) pelo contracheque, contemporâneo à extinção da delegação, no qual constava sua função como tabelião substituto; e (iii) pela declaração da filha do falecido tabelião titular, também substituta da Serventia, que assevera que o requerente não interrompeu a prestação de serviços no decorrer de sua delegação, não tendo sido destituído, em momento algum, da função de substituto pelo titular. Para o recorrente, estes fatos teriam sido preteridos pela decisão recorrida. Insiste que o Conselho Nacional de Justiça já deliberou outrora sobre a matéria em sede de Procedimento de Controle Administrativo. Como precedentes, apontou, mais uma vez, o PCA 0008795-92.2018.2.00.0000 e o PCA 0007525-67.2017.2.00.0000. Sustenta que, no PCA 0009640-90.2019.2.00.0000, deliberou-se no sentido de admitir a indicação, para a função de interino, de "escrevente que tenha exercido a interinidade esporadicamente". À vista disso, ressaltou que a substituição foi exercida pelo recorrente praticamente sem hiato, pois jamais foi finalizada a denominada "tomada de providências" para sua demissão. Reafirma que a prioridade do substituto mais antigo para responder pela Serventia na hipótese de extinção da delegação é determinada pela Consolidação Normativa Notarial e Registral (CNNR), em seu art. 17, alínea a, e pelo Provimento CNJ n. 77/2018, em seu art. 2º, § 1º. Semelhante disposição seria encontrada no § 2º do art. 3º, da Resolução CNJ n. 80/2009 do CNJ, que prioriza os prepostos da mesma unidade em cenários como o mencionado. Defende que, em contraste com o que foi levantado na decisão recorrida, o presente PCA não apresenta, em seu cerne, viés recursal. Isso em razão da ilegalidade que representa, de acordo com o recorrente, a nomeação da Sra. Salete Faresin como interina do Serviço Notarial de Sarandi, por estar em desacordo com o entendimento deste Conselho acerca da matéria. Sob esta perspectiva, o enfrentamento do caso denotaria efetivo controle administrativo. Da mesma forma, aduz que os precedentes citados na decisão recorrida não seriam suficientes para justificar o óbice à análise do referido PCA. Repisa que sua condição como substituto mais antigo do Serviço Notarial de Sarandi foi reconhecida de forma expressa pelo Juízo da Direção do Foro na Portaria 15/2020, de 24 de agosto de 2020, por meio da qual foi realizada a designação formal da interinidade. Insta, ainda quanto à referida Portaria, que o fragmento que informa a impossibilidade

de sua nomeação como interino "diante da tomada de providências na data de 10 e 12 de agosto de 2020 para a [sua] demissão" provoca a aplicação inversa do parágrafo único do art. 52 da CNRR, em oposição à do art. 21. Isso porque tais "providências", que corresponderiam ao termo de rescisão contratual do requerente, teriam sido tomadas tão somente para frustrar os critérios de escolha da interinidade, excluindo-o, para tanto, da linha sucessória. Reforça que o falecido tabelião titular, na ocasião da modificação do contrato de trabalho, teria lhe informado que "não havia a necessidade de se encaminhar 'novo' ato de designação da substituição". Assim sendo, não poderia o recorrente sofrer as repercussões negativas de uma eventual inobservância do art. 21 do CNRR pelo primeiro. Salienta, em conclusão, que, no julgamento do MS 33527/DF, de relatoria do Min. Marco Aurélio Mello, entendeu o Supremo Tribunal Federal que o título de bacharel em direito não é requisito de legalidade para o exercício da função de tabelião. Instado a se manifestar, o TJRS pugnou pelo não provimento do recurso (id. 4600525), sustentando, em síntese, que: (i) a decisão recorrida abordou acertadamente todos os tópicos presentes na controvérsia; (ii) a demissão do recorrente, em 12/07/2017, acarretou na suspensão da validade da Portaria n. 20, de 10/12/2015, por meio da qual foi designado para o trabalho na Serventia; e (iii) sua posterior recontração não levaria à reconstituição dos efeitos da referida portaria, sendo necessária a edição de novo ato, algo que não foi verificado no caso. É o relatório. Brasília, 29 de setembro de 2022. Conselheira Salise Sanchotene Relatora Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004997-21.2021.2.00.0000 Requerente: MOACIR ANTONIO ZAMBERLAN Requerido: CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS e outros VOTO O recurso interposto atende aos requisitos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ, razão pela qual dele conheço. A decisão monocrática contra a qual se insurge o recorrente julgou o pedido improcedente, nos seguintes termos (id.4491729): II - Nos termos do art. 91, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), quanto à disciplina do PCA, "o controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados". A análise dos autos evidencia não ter ocorrido violação a nenhum dos princípios descritos na supracitada norma regimental, restando manifesta apenas a irresignação do autor com o resultado do procedimento por ele deflagrado no âmbito do TJRS. Com efeito, ressalto que a premissa fática ora apontada pelo requerente, no sentido de que teria permanecido como titular mais antigo da serventia de Sarandi/RS, conquanto interrompido seu contrato de trabalho, contraria frontalmente a convicção externada pela Corregedoria Geral local e por sua respectiva instância recursal. Consta do decisum que o peticionante não era o substituto mais antigo a exercer o encargo no momento da declaração da vacância, porquanto naquele procedimento constatou-se a descontinuidade da atividade realizada pelo mesmo. Identificou-se, ainda, a ausência de formalização de novo ato administrativo em que tenha o mesmo sido designado para responder pelo tabelionato. Transcrevo, por oportuno, trecho da decisão definitiva proferida pela Corregedoria Geral do TJRS (Id. 4463384): Portanto, o julgamento do recurso passa, necessariamente, por analisar se no momento da vacância da titularidade da serventia o recorrente exercia regularmente a função de substituto tabelião. Conforme demonstrado nos autos, o recorrente trabalhou em dois períodos para o tabelião. O primeiro, entre 03/11/2015 e 12/07/2017 (tendo recebido aviso prévio em 12/06/2017), como se observa do documento n. 2170118. O segundo, a partir de 15/03/2018, conforme anotação em sua CTPS (documento n. 2170127), até 12/08/2020, consoante informação prestada por Joana Salvadori, filha do delegatário e também substituta da serventia (documento n. 2170145) De outra parte, a Portaria que designou o recorrente como substituto da serventia data de 10/12/2015 (documento 2170125), ou seja, editada no período do contrato de trabalho entre o recorrente e o Tabelião Titular da Serventia. Dessa forma, tal Portaria perdeu seus efeitos quando o recorrente foi demitido, já que extinto o vínculo de emprego entre recorrente e o Tabelião. Nesse passo, com a nova contratação do recorrente pelo Tabelião Titular no ano de 2018, era necessária a edição de nova Portaria de designação como substituto de tabelião, a qual deve ser encaminhada à Direção do Foro para ter validade. Isso não ocorreu, tendo o recorrente alegado que a Portaria editada em 2015 permaneceu vigente durante o período do seu segundo contrato de trabalho com o Tabelião Titular, o que não pode ser admitido. Efetivamente, o rompimento do vínculo de emprego entre o recorrente e o Tabelião tem o efeito de invalidar todos os atos administrativos editados no período de vigência do contrato de trabalho. E dentre esses atos invalidados está a Portaria de designação como substituto de Tabelião. Assim, com a perda de validade da Portaria em decorrência do fim do contrato de trabalho entre o recorrente e o Tabelião Titular, a mera nova contratação do recorrente para trabalhar na serventia não o efeito de ripristinar os efeitos jurídicos da Portaria anterior. Era necessário, pois, que nova Portaria do recorrente fosse exarada pelo Tabelião Titular e encaminhada para a Direção do Foro, Portaria essa relativa ao novo contrato de trabalho e entre o recorrente e o Tabelião. Isso não ocorreu, sendo que a Direção do Foro louvou-se em seus registros, ou seja, que no momento da vacância da serventia não havia Portaria vigente que designasse o recorrente como interino, do que decorre a regularidade da decisão da Juíza Diretora do Foro de Sarandi que indeferiu o pedido do recorrente e designou Delegatária de outra serventia extrajudicial como interina da serventia vaga. A regra normativa que estabelece a necessidade de comunicação do ato de designação como substituto do titular está prevista na CNRR, art. 21: Art. 21 - O responsável do Serviço poderá indicar quantos substitutos entender necessários, devendo o indicado ser pessoa idônea, preferencialmente bacharel em Direito, que tenha comprovada experiência e conhecimento da atividade. § 1º - A indicação será feita pelo responsável mediante expedição de ato próprio, que será afixado em local público nas dependências do Serviço, e comunicada ao Juiz de Direito Diretor do Foro, acompanhada de alvará de folha-corrida judicial do indicado. Saliente-se que o fato de o recorrente ter lavrado atos notariais e os assinados como "substituto do Tabelião", no período do segundo contrato de trabalho, não lhe confere tal condição, pois claramente não detinha essa designação como substituto nesse período. Houve, em verdade, interpretação equivocada de que a primitiva Portaria continuava a produzir seus efeitos mesmo com a rescisão do primeiro contrato de trabalho, o que não pode ser aceito, visto que interrompido o exercício da função de substituto com a sua demissão e disso decorreu a perda da validade de todos os atos decorrentes desse trabalho rescindido. Dessa forma, a conclusão que se extrai da prova coligida é que, no momento da vacância da titularidade da serventia, o recorrente não ostentava validamente a condição de substituto de tabelião, razão pelo qual não poderia ser designado como interino da serventia, tal como acertadamente decidiu na origem. Como se vê, mostra-se razoável a interpretação adotada pela instância a quo, no sentido de que a demissão do requerente, com posterior contratação cerca de 9 (nove) meses depois, exige a edição de novo ato de designação do mesmo para responder pela substituição na serventia. Ausente, portanto, qualquer indício de desrespeito, por parte do TJRS, aos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal. Por fim, restou evidenciado que a mesma demanda instaurada pelo autor perante a Corregedoria local foi alçada a este Conselho, com nítido viés recursal. Conquanto seja amplo o direito de petição junto a este órgão nacional de controle do Poder Judiciário, é cediço que o PCA não se presta a servir como juízo revisor de todas as decisões administrativas proferidas pelos tribunais brasileiros. Cito precedentes: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CONCURSO PÚBLICO. ETAPA DE TÍTULOS. REVISÃO PELO PRÓPRIO TRIBUNAL. LEGALIDADE. AUTOTUTELA. PRAZO QUINQUENAL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 6. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça analisar a documentação apresentada ao Tribunal por um candidato para, ao final, lhe conceder os pontos relativos ao título pelo exercício da advocacia. Este Conselho não é instância recursal dos Tribunais, banca examinadora ou conhece de pretensões de nítido caráter individual. (...) (RA - Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo - 0003708-87.2020.2.00.0000 - Rel. Candice Lavocat Galvão Jobim - 332ª Sessão Ordinária - j. 01/06/2021). RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. 1. O Tribunal detém competência constitucional para examinar e definir os critérios de remoção a pedido e permuta de magistrados, nos exatos termos da Resolução nº 32/2007 deste Conselho. 2. Nesse contexto, não cabe ao CNJ funcionar como simples instância recursal para toda questão administrativa de caráter individual, como no presente caso. Ausente a necessária repercussão geral. 3. Recurso a que se nega provimento. (RA - Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo - 0006987-18.2019.2.00.0000 - Rel. André Luiz Guimarães Godinho - 79ª Sessão Virtual - j. 18/12/2020). Ausentes os requisitos exigidos pelo art. 91 do RICNJ, aptos a ensejar eventual acolhimento da pretensão do requerente, é caso de improcedência da pretensão autoral. III - Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e determino o arquivamento dos autos (art. 25, X do RICNJ). À Secretaria Processual do CNJ para

as providências. Devidamente fundamentada a decisão combatida (id. 4491729), não vislumbro no recurso fundamento capaz de modificar o entendimento da então Conselheira Relatora. Nas lições do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o defeito invalidante da investidura de um agente não é capaz de ocasionar, por si só, a invalidade dos atos por este praticados. Ainda que exista irregularidade na investidura, sua condição aparenta legalidade ? é a teoria do funcionário de fato. Com isso, desde que não sejam por outro motivo viciados, os atos praticados serão tomados como válidos por força do princípio da aparência, da boa-fé dos administrados, da segurança jurídica e da presunção de legalidade dos atos administrativos (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 245). Portanto, não merece prosperar a alegação de incongruência na manutenção da validade dos atos praticados pelo recorrente, típicos de tabelião, ao mesmo tempo em que é tida como irregular sua designação como substituto. Os elementos probatórios que, segundo o recorrente, comprovariam sua condição de substituto mais antigo, não são suficientes, por si só, para transpor a irregularidade de sua investidura, decorrendo meramente da aparente legalidade desta. Servem, na realidade, apenas para demonstrar a ausência de má-fé do recorrente, que genuinamente acreditava na legalidade da contratação, descartando a hipótese de pagamento indevido ou enriquecimento sem causa. Da mesma maneira, não é cabível a aplicação do PCA 0009640-90.2019.2.00.0000 ao caso, pois não é discutida, neste, a designação de interino na hipótese de vacância da serventia, mas, sim, de mera substituição diante da exoneração do interino originalmente designado. Em outras palavras, no precedente citado, abordou-se a nomeação de um novo interino em razão da exoneração do interino anterior; nestes autos, discute-se a nomeação de interino em decorrência da vacância da serventia, por ocasião do falecimento do titular concursado. Tais circunstâncias não são equivalentes: enquanto no primeiro cenário é aplicável o Provimento CNJ n. 77/2018, as disposições para o segundo estão contidas na Resolução CNJ n. 80/2009. É o que ressaltou, à época, a exma. Relatora do referido PCA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOSITURA DE PROCEDIMENTO NO CNJ. SUBSTITUIÇÃO DE INTERINO EM DECORRÊNCIA DA EXONERAÇÃO DO INICIALMENTE DESIGNADO. AUSÊNCIA DE ORDENAMENTO JURÍDICO FIXANDO CRITÉRIO A SER OBSERVADO. NÃO APLICAÇÃO DO PROVIMENTO CN 77/2018. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NORMA DA RESOLUÇÃO N. 80/2009 NO SENTIDO DE QUE, NOS CASOS DE CESSAÇÃO DA INTERINIDADE, NÃO SE DEFIRA INTERINIDADE A QUEM NÃO FOR PREPOSTO DO SERVIÇO NOTARIAL, PREFERIR-SE OS PREPOSTOS DA MESMA UNIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Procedimento de Controle Administrativo objetivando rever o ato de designação de substituta para responder interinamente pela Serventia do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Caxias do Sul. 2. A requerida exerceu o cargo de oficial substituta na serventia de imóveis por quase 2 anos e 6 meses, quando foi designada com interina em razão do pedido de exoneração da antiga interina. Não aplicação do Provimento CN 77/2018. 3. Ministre-se, ainda, para o caso, uma vez que se trata de substituição de interino em decorrência da exoneração do inicialmente designado, as disposições contidas na Resolução CNJ n. 80/2009. 4. Improcedência do pedido constante neste procedimento, por não visualizar ilegalidade ou providência a ser adotada no âmbito deste Conselho. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009640-90.2019.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 81ª Sessão Virtual - julgado em 05/03/2021). Extrai-se claramente do voto condutor do acórdão supracitado, que aquele caso "não trata de vacância, mas de mera substituição de interino em decorrência da exoneração do inicialmente designado. E para tal caso, não há ordenamento jurídico fixando critério a ser observado", Para mais, recorru verificado no aludido precedente que o vínculo empregatício da Sra. Mariangela Rocha Nunes com a Serventia do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Caxias do Sul, estabelecido em 02/05/2005, jamais foi interrompido. Importante destacar que, após o falecimento do tabelião titular, em 25/05/2016, a funcionária foi designada como oficial substituta, vindo a ocupar a posição da interina exonerada quando já exercia o cargo há 2 anos e 6 meses. Dessa forma, não se trata tão somente de "escrevente que tenha exercido a interinidade esporadicamente", como sustenta o recorrente, mas de servidora que, além de ter atuado em substituição ao antigo titular e à primeira interina, foi nomeada como oficial substituta 2 anos e 6 meses antes de assumir a interinidade. Ademais, uma vez que a Sra. Mariangela Rocha Nunes não teve seu contrato de trabalho rescindido em momento algum, a Portaria por meio da qual foi indicada continuava vigente quando esta tornou-se interina. Já a demissão do recorrente, em 12/07/2017, levou à revogação da Portaria n. 20/2015, que, à época do primeiro contrato com o Serviço Notarial e Registral de Sarandi, em 10/12/2015, o designou como substituto. Sua segunda contratação, em 15/03/2018, não levou à restituição dos efeitos da referida Portaria. Portanto, para oficializá-la, far-se-ia necessário a expedição de novo ato próprio e posterior encaminhamento à Direção do Foro da Comarca ? o que não ocorreu no caso. Assim sendo, é seguro concluir que o recorrente não figurava como substituto mais antigo na data de falecimento do titular, pois seu vínculo com a Serventia jamais foi formalizado. Ora, o art. 21, § 1º, da CNNR do Estado do Rio Grande do Sul deixa explícita a necessidade de ato próprio para a indicação de substituto do Serviço Notarial, não sendo possível atribuir a interinidade a um servidor que não teve sua contratação formalizada. Do mesmo modo, no recente julgamento do PCA 0000551-72.2021.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Emmanoel Pereira, no qual o Plenário do CNJ, por maioria, confirmou a necessidade de designação formal do substituto, pelo antigo titular da serventia, para que seja possível sua designação como interino. RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL VAGA. DESIGNAÇÃO DE INTERINO. SEGUNDO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTES CONSELHO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA GRADUAÇÃO EM DIREITO OU EXPERIÊNCIA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ SOBRE O TEMA. RECURSO DESPROVIDO. I - Recurso em sede de Procedimento de Controle Administrativo interposto em face de decisão monocrática, que julgou procedente o pedido. II - O Plenário deste Conselho Nacional de Justiça, historicamente, possui entendimento no sentido de que, na hipótese de impossibilidade de designação do substituto legal, deve ser nomeado como responsável interino, o segundo substituto, desde que formalmente designado pelo antigo titular da serventia (RA em PCA nº 0004821-47.2018.2.00.0000, j. 16/11/2018; PCA nº 0007971-65.2020.2.00.0000, j. 18/12/2020; PCA nº 0009640-90.2019.2.00.0000, j. 05/03/2020). III - O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, decidiu que não se aplicam aos interinos os requisitos da graduação em Direito ou experiência, nos moldes dos artigos 14 e 15 da Lei nº 8.935/1994 (RMS 59.647/GO). IV - Recurso em Procedimento de Controle Administrativo conhecido, uma vez que tempestivo, e, no mérito, desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000551-72.2021.2.00.0000 - Rel. VIEIRA DE MELLO FILHO - 99ª Sessão Virtual - julgado em 11/02/2022 - grifo nosso). De fato, a designação do substituto mais antigo como interino é preconizada por este Conselho e pela Consolidação Normativa Notarial e Registral (CNNR) da Corregedoria-Geral da Justiça do Rio Grande do Sul. Todavia, repise-se, essa condição não é ostentada pelo recorrente, pois sua segunda designação, em 15/03/2018, não foi formalizada. Também não merece prosperar a alegação de que a inobservância do art. 21, § 1º, da CNNR, por parte do tabelião titular, não poderia prejudicar o recorrente. Ainda que, no passado, diante da ausência de normativos que dispusessem sobre a contratação no serviço notarial, até fosse possível alegar desconhecimento dos trâmites necessários, não se pode conceber que, em 2018 ? época da segunda contratação ?, quando o CNJ há muito publicou a Resolução n. 80/2009, o tabelião titular julgasse desnecessária a formalização da designação. Incabíveis, igualmente, as alegações de que foram praticados, pelo Juízo da Direção do Foro da Comarca de Sarandi, atos que visavam frustrar os critérios de escolha da interinidade por meio da exclusão do recorrente da linha sucessória, os quais ensejariam a aplicação inversa do parágrafo único do art. 52 da CNNR, em oposição à do art. 17. A demissão do recorrente não passou de simples consequência da irregularidade em sua contratação no ano de 2018. Ademais, ainda que tenha razão o recorrente ao sustentar que, à luz do MS 33527/DF, do Supremo Tribunal Federal, a ausência de título de bacharel em Direito não pode servir como óbice à legalidade do exercício da função de tabelião, este fato, diante das demais circunstâncias que compõem o caso, não é o impedimento determinante à sua designação como interino. É como voto. Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Conselheira Salise Sanhotene Relatora

**N. 0005698-45.2022.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ANDRESSA DA SILVA ANDRADE. Adv(s): RS94856 - ANDRESSA DA SILVA ANDRADE. A: ELEONORA DA SILVA ANDRADE. Adv(s): RS107496 - ELEONORA DA SILVA ANDRADE. R: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAQUI - RS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0005698-45.2022.2.00.0000 Requerente: ANDRESSA DA SILVA ANDRADE e outros Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAQUI - RS REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DE DIREITO.**

NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por ANDRESSA DA SILVA ANDRADE e OUTRA em face do JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAQUI - RS. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação dos Processos n. 054/1.12.0000294-3 e 054/1.11.0002226-8. Alega, em síntese, que " não é aceitável aguardar mais de 10 (dez) anos para que uma medida liminar pleiteada seja analisada, bem como para obter a resposta jurisdicional para um processo apto a julgamento, seja retardada por 10 (dez) e longos anos; a realidade da Comarca de Itaquí/RS é deplorável, na medida em que não dispõe de servidores e magistrados aptos à julgamento das demandas. Só no ano de 2022 o processo foi direcionado ao Ministério Público em duas oportunidades, com o caráter meramente protelatório, pois o órgão Ministerial em suas manifestações referiu que não irá intervir no feito. Tanto a parte autora da ação de desapropriação e demandada na ação declaratória, quanto a parte demandada respectivamente, já se manifestaram diversas vezes no sentido de que não há mais o que indicar nos autos, requerendo o julgamento das respectivas ações". Requer a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Com efeito, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, vê-se que, no tocante ao feito n. 054/1.12.0000294-3, em 10.1.2022, os autos foram conclusos para julgamento. Desde então, o processo não recebe qualquer impulso oficial. Em relação ao processo n. 054/1.11.0002226-8, colhe-se que, em 6.6.2022, os autos foram conclusos para despacho. No mais, em 11.10.2022, o processo foi entregue em carga a terceiro interessado, sendo este o último registro da movimentação processual. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial nos referidos processos, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1.A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2.A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representantes e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juízes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Rio Grande do Sul, de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, cientificando-a de que: a) ?a parte representante ?deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais e b)? não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo?vier a ser arquivado no Colegiado local,?não será necessário seu? retorno?a esta Corregedoria Nacional de Justiça,? para apreciação ou revisão.? Após, arquite-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F24 / F23 3

**N. 0007285-39.2021.2.00.0000 - CONSULTA - A:** JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0007285-39.2021.2.00.0000 Requerente: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ CONSULTA. ART. 6º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011. DÚVIDA QUANTO AO ÓRGÃO COMPETENTE PARA A ANÁLISE DO PEDIDO DE APROVEITAMENTO DE MAGISTRADO CONDENADO À PENA DE DISPONIBILIDADE COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. 1. Questionamento acerca da interpretação do art. 6º da Resolução CNJ n. 135/2011, com os acréscimos promovidos pela Resolução CNJ n. 323/2020. 2. Nos termos do art. 6º, da Resolução CNJ n. 135/2011, com a redação que lhe foi dada pela Resolução CNJ n. 323/2020, é do tribunal ao qual vinculado o magistrado condenado à disponibilidade com vencimentos proporcionais a competência para apreciação do pedido de seu aproveitamento, independentemente do órgão que tenha aplicado a penalidade. 3. Consulta respondida. ACORDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta no sentido de que, conforme o art. 6º, da Resolução CNJ n. 135/2011, com a redação que lhe foi dada pela Resolução CNJ n. 323/2020, é do tribunal ao qual vinculado o magistrado condenado à pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais a competência para apreciação do pedido de seu aproveitamento, independentemente do órgão que tenha aplicado a penalidade, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene (Relatora), Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucar, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0007285-39.2021.2.00.0000 Requerente: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de procedimento de Consulta proposto pelo Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). O consulente afirma ter sido apresentado perante o TJPA pedido de aproveitamento da magistrada Clarice Maria de Andrade Rocha, posta em disponibilidade por decisão proferida pelo CNJ nos autos do PAD n. 0000788-29.2009.0.00.0000. Esclarece que, na condição de Relator do pedido, observou ter sido editada a Resolução CNJ n. 323/2020, que alterou o art. 6º da Resolução n. CNJ 135/2011 para acrescentar ao dispositivo os §§ 1º a 3º. Menciona que o § 1º do art. 6º estabelece as providências a serem adotadas pelo Tribunal ao qual vinculado o magistrado, após o pedido de aproveitamento. Destaca ser possível depreender que ao mesmo tribunal competirá o "exame da subsistência das razões que determinaram a disponibilidade, ou da superveniência de fatos novos" (art. 6º, §2º) e a decisão "quanto ao retorno imediato ou gradual e adaptativo do magistrado" (art. 6º, § 3º) Por outro lado, aponta que TJPA havia formulado Consulta sobre o tema antes das alterações promovidas pela Resolução n. 323/2020 e que, ao respondê-la, o CNJ firmou o entendimento segundo o qual o "órgão responsável pela aplicação ou pela gradação final da pena disciplinar imposta a Magistrado é responsável pela apreciação do pedido de aproveitamento". Diante disso, apresenta os seguintes questionamentos: 1. A competência para a análise do pedido de aproveitamento e exame da subsistência das razões que determinaram a disponibilidade ou da superveniência de fatos novos, na forma do art. 6º, § 2º, da Resolução nº 135/2011, incluído pela Resolução nº 323/2020, será do tribunal ao qual vinculado o magistrado ou do Órgão responsável pela aplicação da pena de disponibilidade? 2. Na hipótese de a competência para a análise do pedido ser do Órgão responsável pela aplicação da pena, o tribunal ao qual vinculado o magistrado deverá promover a sindicância e as reavaliações aludidas pelo § 1º do art. 6º antes de encaminhar o pedido de aproveitamento ao Órgão competente? É o Relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0007285-39.2021.2.00.0000 Requerente: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Nos termos do art. 89, do RICNJ, o Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. Embora o consulente faça menção a caso concreto ao formular a Consulta, entendo haver significativo interesse público na apreciação dos questionamentos, o que recomenda a superação do aspecto individual para que se conheça, em tese, da dúvida. Destaco, nesse ponto, que aquilo que a jurisprudência deste Conselho tem repellido é utilização da Consulta como via transversa para antecipar a solução de situações particulares, em especial em casos que remetem a interesses individuais do consulente, intenção que não vislumbro na espécie. Dito isso, passo a analisar os questionamentos apresentados. As dúvidas suscitadas decorrem de aparente antinomia entre a decisão proferida na Consulta n. 0001699-36.2012.2.00.000 e o art. 6º da Resolução CNJ n. 135/2011, com os acréscimos inseridos pela Resolução CNJ n. 323/2020. Na referida consulta, decidiu-se que "o órgão responsável pela aplicação ou pela gradação final da pena disciplinar imposta a Magistrado é responsável pela apreciação do pedido de aproveitamento". Em palavras mais simples, entendeu-se que, no caso de condenação

à pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais, a competência para apreciação do pedido de aproveitamento será do CNJ, caso a pena tenha sido aplicada por esta Casa, ou do tribunal ao qual vinculado o magistrado, caso a pena tenha sido por ele aplicada. Confira-se a ementa do julgado: CONSULTA. CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. APLICABILIDADE. ART. 57, § 4º DA LOMAN. APLICAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR. DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIA. MAJORAÇÃO DA PENA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORREICIONAL PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DO MAGISTRADO. CONSULTA A QUE SE RESPONDE POSITIVAMENTE. 1. Compete ao Órgão do Poder Judiciário que aplicar a pena disciplinar ao Magistrado apreciar o seu pedido de retorno (aproveitamento), decorrido o prazo de dois anos previsto no artigo 57 da LOMAN. 2. O Órgão responsável pela aplicação ou pela gradação final da pena disciplinar imposta a Magistrado é responsável pela apreciação do pedido de aproveitamento. 3. Consulta a qual se responde positivamente. (CNJ - CONS - Consulta - 0001699-36.2012.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 150ª Sessão Ordinária - julgado em 03/07/2012). Por sua vez, o art. 6º, da Resolução n. 135/2011, com os acréscimos introduzidos pela Resolução n. 323/2020, possui a seguinte redação: Art. 6º O magistrado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou, se não for vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória. § 1º Cumpridos dois anos de pena de disponibilidade, havendo pedido de aproveitamento, cabe ao tribunal ao qual vinculado o magistrado promover: (Incluído pela Resolução nº 323, de 07.07.2020) I - sindicância da vida pregressa e investigação social; (Incluído pela Resolução nº 323, de 07.07.2020) II - reavaliação da capacidade física, mental e psicológica; e (Incluído pela Resolução nº 323, de 07.07.2020) III - reavaliação da capacidade técnica e jurídica, por meio de frequência obrigatória a curso oficial ministrado pela Escola da Magistratura. (Incluído pela Resolução nº 323, de 07.07.2020) § 2º Na análise do pedido, o tribunal procederá ao exame da subsistência das razões que determinaram a disponibilidade, ou da superveniência de fatos novos, quando deverá apontar motivo plausível, de ordem ética ou profissional, diverso dos fatos que ensejaram a pena. (Incluído pela Resolução nº 323, de 07.07.2020) § 3º Devidamente instruído e fundamentado o procedimento, caberá ao tribunal ou Órgão Especial decidir quanto ao retorno imediato ou gradual e adaptativo do magistrado. (Incluído pela Resolução nº 323, de 07.07.2020) Lembro, por cautela, que as consultas respondidas pela maioria absoluta do plenário do CNJ, tal como a consulta sob análise[1], possuem caráter normativo geral (art. 89, § 2º, do RICNJ). Assim, a norma extraída de uma consulta com essa característica deve ser tida por revogada com o advento de ato normativo que com ela seja incompatível, tal como ocorre com as leis em geral. Penso ser esse o caso. Como se vê, a Resolução n. 323/2020 estabeleceu regra diversa daquela instituída pela Consulta ao fixar, sem ressalvas, a competência do "tribunal ao qual vinculado o magistrado" para promover a sindicância de sua vida pregressa, bem como a investigação social e reavaliação de suas capacidades física, mental, psicológica, técnica e jurídica, as duas últimas por meio de frequência obrigatória a curso oficial ministrado pela Escola da Magistratura. A atribuição de competência ao tribunal de origem é ainda reforçada pelo § 3º do art. 6º, segundo o qual "caberá ao tribunal ou Órgão Especial" decidir quanto ao retorno imediato ou gradual e adaptativo do magistrado. A meu sentir, as expressões em destaque não foram escolhidas por acaso, mas tiveram por finalidade atribuir a competência para apreciação do pedido ao órgão mais próximo do magistrado e que, por isso mesmo, terá melhores condições de realizar as reavaliações necessárias, verificar a subsistência das razões que determinaram a disponibilidade, ou da superveniência de fatos novos, além de definir se o seu retorno será imediato ou gradual e adaptativo. Diante do exposto, voto pelo conhecimento da presente Consulta, para que, no mérito, seja respondida nos seguintes termos: Conforme o art. 6º, da Resolução CNJ n. 135/2011, com a redação que lhe foi dada pela Resolução CNJ n. 323/2020, é do tribunal ao qual vinculado o magistrado condenado à pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais a competência para apreciação do pedido de seu aproveitamento, independentemente do órgão que tenha aplicado a penalidade. É como voto. Intimem-se todos os tribunais para conhecimento. Em seguida, arquivem-se os autos. Brasília, 29 de setembro de 2022. Conselheira Salise Sanhotene Relatora [1] É o que se depreende de sua certidão de julgamento (Id 1304708): "CERTIFICO que o PLENÁRIO, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: 'O Conselho, por maioria, respondeu a consulta nos termos do voto do Conselheiro Gilberto Valente Martins. Vencidos os Conselheiros Tourinho Neto (Relator) e Ney Freitas. Lavrará o acórdão o Conselheiro Gilberto Valente Martins. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Silvio Rocha e Bruno Dantas. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ayres Britto. Plenário, 03 de julho de 2012.' Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ayres Britto, Eliana Calmon, Carlos Alberto, Neves Amorim, Tourinho Neto, Ney Freitas, Vasi Werner, José Lucio Munhoz, Wellington Cabral Saraiva, Gilberto Martins, Jefferson Kravchychyn, Jorge Hélio e Emmanoel Campelo. (...)"

**N. 0004204-48.2022.2.00.0000 - CONSULTA - A: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA CIE E. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Autos: CONSULTA - 0004204-48.2022.2.00.0000 Requerente: CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA (CIEE) Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ N. 439/2022. RESIDÊNCIA JURÍDICA. CONCLUSÃO DE GRADUAÇÃO. MÁXIMO CINCO ANOS. ADI 5.752, ADI 5.803, ADI 6520, ADI 5387 e ADI 6.693. CONTRATO DE ESTÁGIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONSULTA ADMITIDA E RESPONDIDA. 1. Cuida-se de questionamento sobre a modalidade de contratação de pessoa para o programa de residência jurídica, cuja instituição pelos tribunais foi autorizada via Resolução CNJ n. 439/2022. 2. O residente deve ter concluído o curso de graduação há, no máximo, cinco anos. 3. O Parecer Técnico da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas sugere a adoção do contrato de estágio, sem caracterização de vínculo trabalhista. 4. Há julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 5752; 6693; 5477; 5803 e 6520, qualificando a residência como modalidade de ensino complementar. 5. Consulta admitida e respondida nos seguintes termos: i) a modalidade para contratação de residente jurídico é, consoante entendimento do STF, contrato de estágio, mediante o pagamento de bolsa-auxílio; ii) a contratação não acarreta vínculo empregatício de qualquer natureza ou pagamento de direitos trabalhistas, dado seu caráter pedagógico. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta nos seguintes termos: i) conforme decidido nos autos das ADIs 5.752, 5.803, 6520, 5387 e 6.693, o contrato do residente que tenha concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos, nos termos contidos no artigo 1º, §1º, da Resolução CNJ 439/2022, é de estágio, mediante o pagamento de bolsa-auxílio mensal, uma vez que se qualifica como modalidade de ensino complementar (CF, artigo 205 e 206, I, II, III e IX); ii) dado o seu caráter pedagógico, o programa de Residência Jurídica, nos termos previstos na Resolução CNJ 439/2022, não acarreta vínculo empregatício de qualquer natureza ou pagamento de direitos trabalhistas, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (Relator), Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Autos: CONSULTA - 0004204-48.2022.2.00.0000 Requerente: CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA (CIEE) Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) RELATÓRIO Trata-se de procedimento de Consulta (CONS) atuado por solicitação do Secretário-Geral deste Conselho, para veicular o Ofício nº 195/2022 (1355329), no qual o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) solicita esclarecimentos sobre dispositivos da Resolução CNJ nº 439, de 07/01/2022. Referida Norma autorizou que os tribunais instituísem "programas de residência jurídica", além de alterar o art. 67 da Resolução CNJ nº 75/2009, de modo que "Certificado de conclusão de Programa de Residência instituído por Tribunal" passasse a constituir título para seus(suas) participantes. Os autos foram encaminhados à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas do CNJ, a qual apresentou parecer técnico (Id. 45869407). É o suficiente relatório. Brasília, 26 de setembro de 2022. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Relator Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Autos: CONSULTA - 0004204-48.2022.2.00.0000 Requerente: CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA (CIEE) Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) VOTO Tratando-se de questões de interesse e repercussão gerais sobre a aplicação, em tese, de dispositivos regulamentares inseridos na esfera de competência deste Conselho, a Consulta atende aos requisitos de admissibilidade do artigo 89 do Regimento Interno do CNJ. Portanto, dela conheço. O requerente, CIEE, afirma que tem

recebido "consultas de propostas (cotação)" de vários órgãos do Poder Judiciário para implementação de "programas de residência jurídica". Informa que, quanto aos estagiários de pós-graduação, não resta dúvida de que estejam amparados pela Lei Federal de Estágios (11.788/08) combinada com o artigo 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). No que concerne aos futuros residentes que já concluíram o curso, todavia, formula o seguinte questionamento: "Qual a modalidade de contratação do residente que tenha concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco anos)", considerando que, neste caso, ele não tem vínculo com uma instituição de ensino, condição básica para ser enquadrado como estagiário?" (fl. 2 do Id 4778193) Inicialmente, destaca-se que a Resolução CNJ 439/2022 traz a possibilidade de instituição, pelos Tribunais, de Programas de Residência Jurídica, voltado aos bacharéis em Direito que tenham concluído o curso de graduação há, no máximo, cinco anos, in verbis: Art. 1º Os tribunais ficam autorizados a instituir Programas de Residência Jurídica, objetivando proporcionar o aprimoramento da formação teórica e prática dos profissionais do Sistema de Justiça. § 1º A Residência Jurídica constitui modalidade de ensino destinado a bacharéis em Direito que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou, ainda, que tenham concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos. (grifou-se) Conforme Parecer Técnico (Id. 45869407), emitido pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas do CNJ, "a validade de programas semelhantes já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 5.752, 5.803, 6520, 5387 e, principalmente, da ADI 6.693/ES". Em complemento, a citada Comissão opinou pela resposta nos seguintes termos: a) Conforme decidido nos autos das ADIs 5.752, 5.803, 6520, 5387 e 6.693, o contrato do residente que "tenha concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos", nos termos contidos no artigo 1º, §1º, da Resolução CNJ 439/2022, é de estágio, mediante o pagamento de bolsa-auxílio mensal, uma vez que se qualifica como modalidade de ensino complementar (CF, artigo 205 e 206, I, II, III e IX); b) Dado o seu caráter pedagógico, o programa de Residência Jurídica, nos termos previstos na Resolução CNJ 439/2022, não acarreta vínculo empregatício de qualquer natureza ou pagamento de direitos trabalhistas. No caso da ADI 6.693/ES, o objeto era a Lei Complementar nº 897/2018[1], do Estado do Espírito Santo e a Resolução PGR/ES nº 303/2018, que instituíram e regulamentaram o programa de residência jurídica no âmbito da Procuradoria-Geral daquele Estado, destinado aos profissionais bacharéis em Direito que estivessem cursando pós graduação em Direito (Especialização, Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutoramento), ou egressos de cursos de Graduação, há, no máximo, cinco anos. A referida ADI foi conhecida e julgada improcedente, ou seja, o programa de residência no âmbito da Procuradoria-Geral Estado do Espírito Santo, foi considerado constitucional: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LC Nº 987/2018, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E RESOLUÇÃO PGR/ES Nº 303/2018. NORMAS QUE INSTITUEM E REGULAMENTAM O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SUPOSTA ATRIBUIÇÃO A PARTICULARES DE ATIVIDADES TÍPICAS DE AGENTES ESTATAIS. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE CARÁTER PREDOMINANTEMENTE EDUCATIVO. PROGRAMA DESTINADO À FORMAÇÃO COMPLEMENTAR E À PREPARAÇÃO TÉCNICA DOS RESIDENTES PARA O FUTURO INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO, ASSIM COMO AO DESENVOLVIMENTO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS ATRAVÉS DO ESTUDO DE PRÁTICAS QUE CONTRIBUAM PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MEDIANTE PROCESSO SELETIVO IMPESSOAL E OBJETIVO. PRECEDENTES. 1. Esta Suprema Corte reconhece a possibilidade da instituição de programas de residência jurídica, no âmbito de órgãos e entidades da Administração Pública, destinados a bacharéis em direito e à estudantes inscritos em programas de pós-graduação que objetivam desenvolver as capacidades e conhecimentos técnicos necessários ao ingresso no mercado de trabalho. Precedentes: ADI 5477, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 29.03.2021; ADI 5803, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2019; e, ADI 6520, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, julgado em 17.8.2020. 2. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado improcedente. (ADI 6693, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 30-09-2021 PUBLIC 01-10-2021) No julgamento, a então relatora - Ministra Rosa Weber - afirmou que o programa seria idêntico a outros casos já analisados pelo Supremo (nas ADIs 5752, 5477 e 5803), e que a referida iniciativa atendia a todos os critérios aptos a qualificá-la como modalidade de ensino complementar, razão pela qual não se confundiria com a modalidade de trabalho temporário, confira-se: [...] Noutro viés, o programa de residência não se confunde com nova modalidade de trabalho temporário não prevista em lei. Na realidade, a prática de quaisquer atividades típicas de membros da Procuradoria do Estado pelo residente acha-se expressamente vedada, nos termos do próprio diploma legislativo impugnado. (...) Além disso, o ingresso no programa ocorre através de processo seletivo realizado de maneira impessoal e objetiva, em observância aos princípios que norteiam a atividade da administração pública (CF, art. 37, caput). Diante desse quadro, forçoso concluir a destinação exclusiva dos normativos refutados à aprendizagem continuada e complementar dos bacharéis em direito e estudantes residentes mediante colaboração e auxílio aos agentes da instituição pública, de modo a "aprimorar o conhecimento adquirido, bem como desenvolver seus estudos e pesquisas" (LC nº 897/2018, art. 2º). Vale enfatizar que o entendimento desta Corte quanto à validade jurídico-constitucional de programas de residência jurídica essencialmente idênticos ao instituído pelo Estado do Espírito Santo foi reafirmada em sucessivos julgamentos desta Corte, nos quais se enfatizou a diferença entre o contrato de trabalho temporário e o vínculo decorrente do estágio em residência jurídica. (ADI 6693, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 30-09-2021 PUBLIC 01-10-2021) (grifou-se) Ressalto que, à semelhança dos casos já analisados pelo STF, no programa previsto na Resolução CNJ 439/2022, a Residência Jurídica consiste no treinamento em serviço, abrangendo ensino, pesquisa e extensão, bem como o auxílio prático à magistratura e aos servidores do Poder Judiciário no desempenho de suas atribuições institucionais; sendo vedada a prática de quaisquer atividades típicas de magistrados ou finalísticas do Poder Judiciário. Ainda pela aludida Resolução desta Corte Administrativa, a admissão no programa deve ocorrer mediante processo seletivo público, cuja avaliação deve ocorrer por critérios objetivos, senão vejamos: Art. 1º Os tribunais ficam autorizados a instituir Programas de Residência Jurídica, objetivando proporcionar o aprimoramento da formação teórica e prática dos profissionais do Sistema de Justiça. § 1º A Residência Jurídica constitui modalidade de ensino destinado a bacharéis em Direito que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou, ainda, que tenham concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos. § 2º A Residência Jurídica consiste no treinamento em serviço, abrangendo ensino, pesquisa e extensão, bem como o auxílio prático aos magistrados e servidores do Poder Judiciário no desempenho de suas atribuições institucionais. (...) Art. 2º A regulamentação do Programa de Residência deve se dar por meio de ato normativo local, que deverá dispor sobre o processo seletivo para o ingresso no programa e seu conteúdo programático, a delimitação das atividades a serem exercidas pelo residente, as hipóteses de desligamento e os requisitos para obtenção do certificado final, observadas as disposições insculpidas na presente Resolução. § 1º A admissão em Programa de Residência deve ocorrer mediante processo seletivo público, com publicação de edital e ampla divulgação, abrangendo a aplicação de provas objetiva e discursiva, de caráter classificatório e eliminatório. (...) § 4º Os residentes não poderão exercer atividades privativas de magistrados, nem atuar de forma isolada nas atividades finalísticas do Poder Judiciário. § 5º É vedada a assinatura de peças privativas de integrantes da magistratura, mesmo em conjunto com o magistrado-orientador. (grifou-se) Portanto, uma vez que o programa de Residência previsto na Resolução CNJ 439/2022 pode ser considerado como modalidade de ensino complementar, nos mesmos termos dos casos analisados e validados pelo STF, a contratação de residente que "tenha concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco anos)" deverá ocorrer por contrato de estágio em residência jurídica, sem vinculação de ordem trabalhista. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, admito a Consulta e, nos termos do art. 89, §2º do RICNJ, acolhendo o Parecer Técnico emitido pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas do CNJ, VOTO no sentido de a presente Consulta seja respondida nos seguintes termos: i) Conforme decidido nos autos das ADIs 5.752, 5.803, 6520, 5387 e 6.693, o contrato do residente que "tenha concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos", nos termos contidos no artigo 1º, §1º, da Resolução CNJ 439/2022, é de estágio, mediante o pagamento de bolsa-auxílio mensal, uma vez que se qualifica como modalidade de ensino complementar (CF, artigo 205 e 206, I, II, III e IX); ii) Dado o seu caráter pedagógico, o programa de Residência Jurídica, nos termos previstos na Resolução CNJ 439/2022, não acarreta vínculo empregatício de qualquer natureza ou pagamento de direitos trabalhistas. É o voto que submeto ao Egrégio Plenário. Brasília, 26 de setembro de 2022. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Relator [1] Art. 1º Fica instituído o Programa de Residência Jurídica, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo - PGE-ES, realizado com o apoio da Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo - ESPGE. Art. 2º O Programa Residência Jurídica é destinado**

aos profissionais bacharéis em Direito que estejam cursando Especialização, Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado, ou egressos de cursos de Graduação, há no máximo 5 (cinco) anos, e que estejam interessados em aprimorar o conhecimento adquirido, bem como desenvolver seus estudos e pesquisas que resultem em sugestões e respostas às ações das políticas públicas estaduais.

**N. 0006663-57.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A:** ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s.): DF59520 - CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA, DF66215 - MARIA CLARA CUNHA FARIAS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006663-57.2021.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DE MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO CNJ. 1. Conforme reiterada jurisprudência, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça interferir na condução de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em curso, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. O decurso do prazo de 140 (cento e quarenta) dias para o encerramento do PAD não conduz, por si só, à cessação da medida cautelar de afastamento do magistrado, cuja revogação pressupõe a demonstração da insubsistência dos motivos que autorizaram a sua decretação. 3. Uma vez prorrogado o prazo para a conclusão do PAD, com a manutenção da medida cautelar de afastamento, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene (Relatora), Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006663-57.2021.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo (Id 4531523), em sede de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB) contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento do feito (Id 4517903). Em sua petição inicial, a associação questiona aspectos relacionados a Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em desfavor do Juiz de Direito JULIANO DANTAS JERÔNIMO e de pedido de remoção formulado pelo referido magistrado. Por bem resumir o objeto deste PCA, transcrevo o relatório da decisão recorrida (Id 4517903): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA, com pedido de liminar, proposto pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, com o objetivo de questionar ato administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA. A Requerente informa que foi instaurado junto ao Tribunal Requerido o Processo Administrativo Disciplinar nº 00000141- 23.2021.8.14.0000 em desfavor do Juiz de Direito Juliano Dantas Jerônimo (Portaria nº 1215/2021-GP), ora representado. Esclarece que, no referido feito disciplinar, foi determinado o afastamento cautelar do magistrado das suas funções judicantes. Sustenta, porém, que os fatos imputados não foram apresentados de forma objetiva, em violação às disposições constantes do art. 14, §5º, da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Argumenta, ainda, que a instrução do processo disciplinar apresenta excesso de prazo em sua conclusão e andamento, não constando renovação do afastamento provisório do indiciado, situação que considera ilegal em face aos ditames normativos vigentes. Informa que a instrução do procedimento disciplinar teve termo final em 21/8/2021, sem qualquer decisão de renovação do prazo para instrução do feito. A par disso, considera que prorrogação da fase de apuração do procedimento disciplinar e suas consequências, como o afastamento cautelar, "somente pode ocorrer por decisão fundamentada, justificada e por deliberação do Plenário ou Órgão Especial, no qual esteja tramitando". Neste sentido, a AMB considera que, vencido o inicial prazo da instrução processual, não havendo nova deliberação do colegiado, tal situação impõe a imediata suspensão ou encerramento da decisão de afastamento cautelar do magistrado. Argumenta que a manutenção do afastamento cautelar por prazo indeterminado configura antecipação de pena, situação amplamente rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal. Em acréscimo, argumenta que o TJPA iniciou procedimento de remoção para a Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu/PA, que contou com a inscrição de apenas dois magistrados, dentre eles o juiz Juliano Dantas Jerônimo, ora representado. Porém, diante do afastamento cautelar determinado no PAD acima noticiado, informa que a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, no julgamento do Pedido de Providências nº 0001867-06.2021.2.00.0814, rejeitou o pedido do magistrado e afastou sua participação no procedimento de remoção. A AMB relata que o magistrado Juliano Dantas apresentou manifestação nos autos do citado procedimento administrativo em 12/6/2021, no qual anunciou sua desistência no pleito de remoção. Contudo, esclarece que, antes da apreciação da solicitada desistência, o magistrado apresentou "pedido de desconsideração" em 14/7/2021. Aduz, porém, que a Corregedoria Geral de Justiça indeferiu o pedido de desconsideração do pleito de desistência, com fundamento na Resolução nº09/2018-GP do TJPA. Pelos fatos e fundamentos que apresenta, solicita a concessão de medida liminar que imponha (i) o retorno imediato do magistrado Juliano Dantas Jerônimo às suas funções judicantes, nos termos do §9º do art. 14 da Resolução nº 135/11 do CNJ; (ii) a imediata suspensão do concurso de provimento para a Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu/PA; e, ainda, (iii) o reconhecimento cautelar da ilegalidade apresentada nas decisões que rejeitaram o pedido de remoção e não acolheram o pleito de desconsideração da desistência ao pedido de remoção. No mérito, a AMB pugna pelo reconhecimento da nulidade suscitada no PAD nº 000141-23.2021,8,14,0000, com manutenção do magistrado Juliano Dantas Jerônimo nas funções judicantes; bem ainda, a anulação das decisões que afastaram o magistrado do procedimento de remoção para a Vara Única de São Félix do Xingu/PA. Instado a se manifestar sobre as alegações do Requerente, assim o fez o Tribunal Requerido (ID 4492195), aduzindo, em suma, não haver ilegalidades na tramitação do aludido Processo Administrativo Disciplinar, pelas razões que aponta. É o relatório. Ao apreciar a demanda, o então Conselheiro Relator André Godinho entendeu que o pedido não merecia ser acolhido, uma vez que (i) a intervenção do CNJ em processos disciplinares em curso nos tribunais somente pode ocorrer nos casos de flagrante ilegalidade, o que não se vislumbrou na espécie; (ii) a jurisprudência do CNJ assenta a possibilidade de prorrogação do prazo de 140 dias para a conclusão do PAD, inclusive com manutenção do afastamento cautelar do magistrado e (iii) o indeferimento do pleito de desconsideração do pedido de desistência da remoção encontra amparo na Resolução n. 9/2018-GP, que considera irretratável o pedido de desistência. O feito foi redistribuído à minha relatoria em razão da vacância da cadeira ocupada pelo então Relator por mais de noventa dias, nos termos do art. 45-A, § 2º, do Regimento Interno. Em suas razões recursais (Id 4531523), a AMB insiste nos pedidos formulados na petição inicial e, em linhas gerais, se limita a reiterar os fundamentos já expostos. Contrarrazões no Id 4607959. É o relatório. Brasília, 28 de setembro de 2022. Conselheira Salise Sanhotene Relatora Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006663-57.2021.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA VOTO O recurso interposto atende aos requisitos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ, razão pela qual dele conheço. A decisão monocrática contra a qual se insurge a recorrente julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos (Id 4517903): Inicialmente, pontue-se que, por meio do presente PCA, a Requerente pretende que este Conselho realize o controle quanto à legalidade na tramitação de Processo Administrativo Disciplinar em curso perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA. Ocorre que, consoante revelam os precedentes sedimentados do duto plenário do CNJ, tal interferência não se mostra possível, face à autonomia administrativa constitucionalmente assegurada aos tribunais, salvo em caso de flagrante ilegalidade. Confira-se: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. TRANCAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM DESFAVOR DE MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO CNJ. 1. Pedido de trancamento de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado contra magistrada que teria realizado provas de concurso público enquanto gozava de licença médica remunerada. 2. Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) devidamente fundamentada



e que decorreu de razoável e coerente valoração dos elementos indiciários colhidos no procedimento apuratório, a demonstrar a presença de indícios mínimos do ilícito administrativo e de sua autoria. 3. Não cabe ao CNJ interferir na condução dos Processos Administrativos Disciplinares em curso nos Tribunais de Justiça, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. Precedentes. 4. Recurso administrativo conhecido e improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008464- 42.2020.2.00.0000 - Rel. RUBENS CANUTO - 82ª Sessão Virtual - julgado em 19/03/2021). (grifamos) No caso destes autos, penso não estar configurada, à primeira vista, flagrante ilegalidade apta a justificar a atuação excepcional deste Conselho. Com efeito, consta que o PAD em análise foi regularmente instaurado pelo Pleno do egrégio TJPA, em 24 de março de 2021, a partir de 03 (três) diferentes Reclamações Disciplinares propostas, duas delas, pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Pará - SINDOJUS, e outra pelo Sindicato dos Funcionários Públicos do Estado do Pará - SINDJU. A decisão de instauração do feito disciplinar, registre-se, foi tomada, à unanimidade, no decorrer da 10ª Sessão Ordinária daquele Órgão, ocasião em que foi também deliberado o afastamento do Magistrado das suas funções jurisdicionais. A questão relacionada ao prazo de conclusão do PAD, qual seja, o seu possível excesso, por já ter o mesmo superado os 140 (cento e quarenta) dias previstos pelo artigo 14, §9º, da Resolução CNJ nº 135/2011, a meu sentir, não procede, considerando a possibilidade de sua prorrogação, consoante amplamente assentado pelo Plenário deste douto Conselho, inclusive com a possibilidade de manutenção do afastamento cautelar. Confira-se: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR 140 DIAS. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE RETORNO ÀS FUNÇÕES JURISDICIONAIS. MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM INDEFERIDA. (PADMAG nº 000046-18.2020.2.00.0000 - Relator Conselheiro André Godinho - Julgamento Plenário - 16/04/2021 - 84ª Sessão Virtual - Unanimidade) Já no que toca à possível ilegalidade decorrente do indeferimento do pedido de remoção do Magistrado para a comarca de São Felix do Xingú, o TJPA esclareceu em suas informações que o mesmo, após efetuar sua inscrição, apresentou pedido de desistência da remoção (em 12 de junho de 2021) e, posteriormente, pedido de desconsideração da desistência (em 14 de julho de 2021), que não foi acatada pela Corte (Id 4492195). O tema é regulamentado no âmbito do TJPA pela Resolução nº 09/2018-GP que, quanto à questão específica, assim dispõe: "Art. 41. Em caso de desistência da inscrição, o requerimento será irretratável." Claro e autoexplicativo o texto normativo, a evidenciar o acerto do indeferimento do pleito de desconsideração do pedido de desistência. Dessa forma, se a Corte, no regular exercício de sua autonomia administrativa, tratou do tema de forma específica, penso que, também quanto a esse ponto, não se vislumbra a ilegalidade suscitada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 25, X e XII, do CNJ, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados no presente Procedimento de Controle Administrativo, restando prejudicada a análise do pedido liminar. Após as intimações devidas, não havendo recurso, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do feito. À Secretaria Processual para as providências cabíveis. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho Relator Devidamente fundamentada a decisão combatida, não identifico no recurso argumento capaz de modificar a conclusão de que não há ilegalidade a ser reparada por este Conselho. Especificamente em relação ao PAD n. 00000141-23.2021.8.14.0000, comungo do entendimento externado pelo então Conselheiro Relator André Godinho no sentido de que não há flagrante ilegalidade apta a justificar a atuação excepcional do CNJ pela via do PCA. Com efeito, a pretensão da requerente não encontra ressonância na jurisprudência do CNJ que, reiteradamente, tem autorizado o afastamento cautelar de magistrados por prazo superior a 140 dias e reconhecido a possibilidade de prorrogação retroativa do prazo destinado à instrução e encerramento do PAD. Cabe esclarecer que, após a formulação deste PCA, o pleno do TJPA passou a prorrogar os prazos para a conclusão do PAD, sendo que a última prorrogação foi autorizada, por unanimidade, no dia 14 de setembro de 2022, conforme informação constante no autos do PP n. 0002254-38.2021.2.00.0000, Id 4875824. Assim, é forçoso reconhecer que a arguição de ilegalidade da manutenção do afastamento cautelar do magistrado em razão da não prorrogação do prazo de conclusão do PAD se encontra superada. Em reforço, consigno que, tal como ocorre nos processos judiciais, em especial no processo penal, não há uma correlação direta e necessária entre o decurso de prazos processuais e a duração máxima de medidas acatadoras. A atual compreensão do princípio da razoável duração do processo recomenda que sejam levados em consideração, ao lado dos prazos processuais, critérios tais como a complexidade do caso concreto e o comportamento das partes e das autoridades envolvidas. Dessa forma, o mero decurso do prazo para a conclusão do PAD não conduz ao automático afastamento da medida cautelar imposta anteriormente, que pressupõe a demonstração da insubsistência dos motivos que autorizaram a sua decretação. Diante do exposto, nego provimento ao recurso administrativo e mantenho, com os acréscimos feitos neste voto, a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido, por seus próprios fundamentos. É como voto. Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Brasília, 28 de setembro de 2022. Conselheira Salise Sanchoatene Relatora

**N. 0009206-33.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: JOAO BATISTA ALCANTARA FILHO.** Adv(s.): DF66215 - MARIA CLARA CUNHA FARIAS, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA, DF65664 - LUCAS DUMONT AVILA GARAVINI, AL12623 - LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0009206-33.2021.2.00.0000 Requerente: João Batista Alcântara Filho Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Relator: Sidney Pessoa Madruga EMENTA: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS. QUESTÃO MERAMENTE INDIVIDUAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso em Procedimento de Controle Administrativo em que se questiona decisão monocrática que não conheceu o pedido de conversão em pecúnia dos períodos de férias referentes aos anos de 1999, 2000 e 2001. 2. Ausência de manifesta ilegalidade que justifique a intervenção do CNJ na autonomia do Tribunal. 3. Não cabe ao CNJ heccher pretensões que se limitem à esfera individual. Precedentes. 4. Inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada. 5. Recurso conhecido, mas que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchoatene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga (Relator), João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0009206-33.2021.2.00.0000 Requerente: João Batista Alcântara Filho Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Relator: Sidney Pessoa Madruga RELATÓRIO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, proposto por João Batista Alcântara Filho, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), contra a decisão administrativa que negou o seu pedido de conversão em pecúnia dos períodos de férias referentes aos anos de 1999, 2000 e 2001. O requerente, em breve síntese, defende que foram cumpridos os requisitos cumulativos exigidos para a comutação, quais sejam, não fruição das férias por necessidade do serviço e impossibilidade de usufruí-las no momento do pedido da indenização. Em 14/03/2022, a Presidência do TJBA foi intimada para que, no prazo de 15 dias, prestasse as informações que entendesse necessárias à cognição do pleito (Id. 4644005). Ato contínuo, em 11/04/2022, o Desembargador Nilson Soares Castelo Branco, Presidente do TJBA, alertou que a questão não tem repercussão geral e fora devidamente apreciada pelas unidades administrativas do Poder Judiciário local nos autos dos procedimentos TJ-ADM-2021/09864 e TJADM-2021/50783. Sustentou, ainda, que a impossibilidade de usufruir as férias, deu-se por força de decisão judicial e não por absoluta necessidade do serviço, como defendido pelo requerente. Julgou-se, em 20/07/2022, por decisão monocrática, o arquivamento do feito por ausência de repercussão geral, com fundamento no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do CNJ (Id. 4787943). Insatisfeita, a parte requerente interpôs recurso administrativo, em 01/08/2022, reiterando as alegações anteriormente apresentadas na petição inicial (Id. 4802817). O Presidente do TJBA, em 02/09/2022, apresentou, então, contrarrazões (Id. 4850875). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0009206-33.2021.2.00.0000 Requerente: João Batista Alcântara Filho Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Relator: Sidney Pessoa Madruga VOTO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, proposto por João Batista Alcântara Filho, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), contra a decisão administrativa que negou o seu pedido de conversão em pecúnia dos períodos de férias referentes aos anos de 1999, 2000 e 2001. Compulsando-se os autos,

verifica-se que a parte recorrente não trouxe qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento proferido anteriormente, razão pela qual conheço do recurso, porquanto tempestivo, todavia mantenho a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, a qual submeto ao egrégio Plenário do CNJ para apreciação: [...] O requerente questiona a não conversão em pecúnia dos períodos de férias referentes aos anos de 1999, 2000 e 2001 pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. A reforma do Judiciário promovida pela Emenda Constitucional 45/2004, instituiu o CNJ como um órgão regulador independente, com função de controle administrativo. Esta mudança no desenho institucional do Poder Judiciário realçou o caráter nacional da justiça, a ser harmonizado, em nome do equilíbrio do pacto federativo, com a autonomia assegurada aos Tribunais, a teor do art. 96, inciso I, da Constituição Federal. Um dos desafios do colegiado é justamente oferecer parâmetros para a racionalização e eficiência com o objetivo de uniformizar nacionalmente a interpretação e a aplicação do direito no que diz respeito ao controle de atos administrativos. Sempre que possível, devemos decidir apreciando fundamentadamente o mérito, apontando padrões, oferecendo estabilidade e guardando coerência com os precedentes firmados, na linha do que orienta o art. 489 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável. O Conselho, todavia, deve autoconter-se quando a decisão local for razoável e não demonstrar ilegalidade manifesta. Infiere-se, portanto, que a regra é da autonomia administrativa do Tribunais. In casu, da análise dos documentos apresentados, constata-se que o indeferimento do pedido de conversão das férias em pecúnia não apresenta manifesta ilegalidade e fora devidamente fundamentada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. In casu, da análise dos documentos apresentados, constata-se que o indeferimento do pedido de conversão das férias em pecúnia não apresenta manifesta ilegalidade e fora devidamente fundamentada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. O art. 1º, inciso VI, da Resolução CNJ n.º 133/20113, prevê o pagamento de indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos. Todavia, no período em que requer a conversão em pecúnia (entre 1999 e 2001), o Magistrado estava afastado cautelarmente das suas funções, por força de decisão judicial, descabendo, portanto, o pagamento de verba indenizatória que, recorde-se, não gera aumento patrimonial e destina-se a ressarcir as férias vencidas e não gozadas por necessidade do serviço. Outrossim, a pretensão deduzida circunscreve-se à esfera de interesse da requerente, enquanto a competência do CNJ é restrita às hipóteses em que se verifica interesse geral, como se depreende do Enunciado Administrativo CNJ n.º 17/2018: Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Nesse último aspecto, convém recordar que o Plenário do CNJ, em 29/04/2022, ao julgar o PP 0007360- 78.2021.2.00.0000, de relatoria do eminente Conselheiro Mauro Pereira Martins, decidiu que não compete ao CNJ analisar eventual reconhecimento do direito de conversão de períodos de férias vencidas e não gozadas, por tratar-se de matéria de natureza eminentemente individual, in verbis: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE PERÍODOS DE FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS POR MAGISTRADO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INTERESSE NITIDAMENTE INDIVIDUAL SOMADO À INTENÇÃO DE CONVOLAR O CNJ EM MERA INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto contra decisão terminativa que não conheceu pedidos relativos ao eventual reconhecimento do direito à conversão de períodos de férias vencidas e não gozadas por magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 2. A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que não cabe ao CNJ conhecer de pretensões que se limitem à esfera individual. 3. Outrossim, descabe ao CNJ atuar como mera instância recursal, de modo a interferir em toda e qualquer questão administrativa que envolva os tribunais. Precedentes. 4. Inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada. 5. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 25, incisos X do RICNJ. Conforme explicitado na decisão retro, a pretensão limita-se ao interesse individual do recorrente, enquanto a competência do CNJ é restrita às hipóteses em que se verifica repercussão geral. Assim, considerando as circunstâncias apresentadas, tem-se que a decisão monocrática se amolda de forma adequada ao disposto no art. 25, X, do RICNJ[1]. Ex positis, conheço do recurso interposto, mas nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra. É como voto. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ[2]. Em seguida, arquite-se independentemente de nova conclusão. Brasília/DF, data registrada em sistema. SIDNEY PESSOA MADRUGA Conselheiro Relator [1] Art. 25. São atribuições do Relator: [...] X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral; [2] Art. 140. As decisões, atos regulamentares e recomendações do CNJ serão publicados no Diário da Justiça da União e no sítio eletrônico do CNJ.

**N. 0008869-78.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A:** ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TRF 4. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008869-78.2020.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TRF 4 EMENTA: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA. POSSIBILIDADE. CHANCELA DO TRIBUNAL DE CONTAS. RESOLUÇÃO CJF n.º 502/2018. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso em Procedimento de Controle Administrativo em que se questiona decisão monocrática que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. 2. Não há ilegalidade na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada no âmbito de Tribunal Regional Federal. Precedentes do Tribunal de Contas da União. 3. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução n.º 502/2018, que dispôs sobre a Política de Segurança Institucional, no âmbito da Justiça Federal, expressamente consignou que "o serviço de segurança será executado por empresa especializada". 4. Recurso conhecido, mas que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga (Relator), João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008869-78.2020.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TRF 4 RELATÓRIO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se de Pedido de Providências (PP) proposto pela Associação Nacional dos Agentes de Segurança do Poder Judiciário da União (AGEPOLJUS), em que se questiona o Pregão Eletrônico n.º 04/2020 e o Contrato n.º 06/2020, para a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de vigilância armada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). Em síntese, alega que a mencionada contratação viola os princípios da legalidade e do concurso público, uma vez que a atividade em questão se insere nas atribuições dos servidores da área administrativa, especialidade segurança e transporte do Tribunal. Pugna que o Conselho Nacional de Justiça adote providências para que se declare a ilegalidade da contratação pelo TRF4 de empresa para prestação de serviços de vigilância armada com a consequente nulidade do Pregão Eletrônico n.º 04/2020 e do Contrato n.º 06/2020. Instado a se manifestar, o Presidente do TRF4 defendeu a legalidade dos referidos atos, por estarem em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União (Id. 4173831). O então Conselheiro Rubens Canuto, em 28/07/2021, julgou, monocraticamente, improcedente o pedido formulado nos autos (Id. 4429682). Inconformada, a AGEPOLJUS interpôs recurso administrativo (Id. 4439169). O Presidente do Tribunal apresentou contrarrazões (Id. 4458903). Em razão da vacância do cargo, em 9/12/2021, os autos foram redistribuídos ao gabinete do signatário. Solicitadas informações complementares, a Presidência do Tribunal respondeu que o Contrato n.º 06/2020 foi rescindido, em 18/01/2021, e que firmou novo Contrato, sob o n.º 02/2021 com outra empresa (Id. 4811312). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008869-78.2020.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 4ª REGIÃO - TRF 4 VOTO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se de Pedido de Providências (PP) proposto pela Associação Nacional dos Agentes de Segurança do Poder Judiciário da União (AGEPOLJUS), em que se questiona a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de vigilância armada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte recorrente não trouxe qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento proferido anteriormente, razão pela qual conheço do recurso, porquanto tempestivo, todavia mantenho a decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Rubens Canuto por seus próprios fundamentos, a qual submeto ao egrégio Plenário do CNJ para apreciação: [...] A pretensão não merece prosperar. Nos termos da legislação de regência, é plenamente possível a terceirização de serviços de vigilância pela Administração Pública, não havendo de se falar em violação à regra constitucional do concurso público. O Decreto-Lei n. 200/1967 prevê, desde sua redação original, a possibilidade de a Administração Federal desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato (art. 10, § 7º). A Resolução CJF n. 502/2018, que dispõe sobre a Política de Segurança Institucional no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo graus, por sua vez, autoriza expressamente a execução do serviço de vigilância por empresa especializada, que deverá ser executado de forma integrada com o serviço de segurança judiciária. Confira-se: Art. 41. O serviço de vigilância será executado por empresa especializada, de acordo com as normas e regulamentos de segurança do órgão. Art. 42. O serviço de vigilância será executado de forma integrada com o serviço de segurança judiciária. O CNJ, convém registrar, já se manifestou pela legalidade de tal prática. Veja-se: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (PE). CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. LEGALIDADE. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO (ART. 25, X, RICNJ). DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO. 1. Recurso Administrativo interposto com vistas a reformar decisão monocrática que considerou o pedido manifestamente improcedente e determinou o arquivamento do Procedimento, nos termos do que dispõe o art. 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. 2. Não tendo o Recorrente apresentado elementos que pudessem justificar a alteração da decisão monocraticamente proferida, o desprovimento do presente Recurso Interno é medida que se impõe. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006679-26.2012.2.00.0000 - Rel. FABIANO SILVEIRA - 178ª Sessão Ordinária - julgado em 05/11/2013). TJRS. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. LEGALIDADE. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. PEDIDOS DE DETERMINAÇÃO PARA NOMEAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL E CRIAÇÃO DE VAGAS. IMPOSSIBILIDADE.(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003970- 81.2013.2.00.0000 - Rel. PAULO TEIXEIRA - 183ª Sessão Ordinária - julgado em 25/02/2014). Não prospera o argumento ventilado pela requerente no sentido de que a terceirização em comento engloba atividades inerentes aos cargos públicos ocupados pelos servidores e que, por essa razão, representaria violação à regra do concurso público. Conforme sustentou a Corte querida em suas informações, as atividades desenvolvidas pelos servidores e pela empresa terceirizada de vigilância são diferentes, complementares e não se confundem, sobretudo porque a atividade de vigilância armada não é exercida pelos servidores. Nesse ponto, revelam-se valiosas a observações feitas pelo eminente Procurador Regional da República, Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo, em parecer apresentado nos autos da Ação Civil Pública n. 5002128- 89.2011.404.7107/RS: (...) a atividade de vigilância e segurança armada não é exercida pelos Técnicos Judiciários de qualquer especialidade. Tal fato, por si só, os distingue dos vigilantes, que fazem a segurança externa da estrutura da Justiça Federal de primeiro e segundo grau. Veja-se que o porte de arma prescinde de treinamento específico, bem como da realização de testes psicotécnicos, a fim de apurar a aptidão dos interessados em manuseá-las ou de trabalhar em condições nas quais elas sejam necessárias. O uso de arma de fogo, assim, desborda das atribuições legalmente atribuídas aos Técnicos Judiciários. É preciso também ter-se em conta que, como bem apontou o TRF-4, o Tribunal de Contas da União já reconheceu a legalidade da terceirização da atividade de vigilância (Acórdão 1543/2010-TCU-2ª Câmara, Acórdão 3180/2010-TCU-1ª Câmara, Acórdão 2159/2011-TCU-2ª Câmara, Acórdão 4203/2011-TCU-2ª Câmara), o que põe em evidência a manifesta improcedência do pedido formulado pela requerente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno, julgo improcedente o pedido (Id. 4429682). Conforme antes explicitado na decisão recorrida, o Tribunal de Contas da União considera legal a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de vigilância armada no âmbito dos Tribunais, tendo considerado regular, em especial, no âmbito do TRF4, conforme se verifica nos autos do Acórdão 1543/2010-TCU-Segunda Câmara. Vale ressaltar que o CNJ firmou o Contrato n.º 06/2019, ainda, vigente, com a empresa BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., para a prestação de serviços, cujo objeto se discute no presente PP[1]. Assim, considerando as circunstâncias apresentadas, tem-se que a decisão monocrática se amolda de forma adequada ao disposto no art. 25, X, do RICNJ[2]. Ex positis, conheço do recurso interposto, mas nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra. É como voto. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ[3]. Em seguida, archive-se independentemente de nova conclusão. Brasília/DF, data registrada em sistema. SIDNEY PESSOA MADRUGA Conselheiro Relator [1] Disponível em: \*<https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/gestao-administrativa/licitacoes-e-contratos/contratos-vigentes/contrato-n-6-2019-prestacao-de-servicos-de-apoio-administrativo-na-area-de-vigilancia-armada-e-desarmada-por-meio-de-postos-de-trabalho/>\*. Acesso em: 27 set. 2022. [2] Art. 25. São atribuições do Relator: [...] X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral; [3] Art. 140. As decisões, atos regulamentares e recomendações do CNJ serão publicados no Diário da Justiça da União e no sítio eletrônico do CNJ.

**N. 0007699-37.2021.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONCA. Adv(s): PR6511 - PEDRO HENRIQUE XAVIER, PR90456 - FRANCISCO OTAVIO FRITSCH XAVIER, PR65096 - CAROLINA VONSOWSKI LICHACOVSKI. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PADMag 00007699-37.2021.2.00.0000 Requerente: Conselho Nacional de Justiça Requerido: Carlos Henrique de Oliveira Mendonça Relator: Sidney Pessoa Madruga PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. QUESTÃO DE ORDEM. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. ART. 14, § 9º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011. 1. O prazo de conclusão do PAD é de 140 dias, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução, a teor do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n. 135/2011. 2. Necessidade de prorrogar o prazo de instrução para a produção de provas e realização dos demais atos processuais. 3. Questão de ordem aprovada. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, ratificou a decisão monocrática que prorrogou o prazo de instrução do processo administrativo disciplinar, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga (Relator), João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PADMag 00007699-37.2021.2.00.0000 Requerente: Conselho Nacional de Justiça Requerido: Carlos Henrique de Oliveira Mendonça Relator: Sidney Pessoa Madruga RELATÓRIO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado (PAD), em 07/10/2021, pelo Conselho Nacional de Justiça, em desfavor do Desembargador Carlos Henrique de Oliveira Mendonça, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT9), para apurar violação em tese, aos artigos 35, I[1] e 56, I e III[2], da Lei Complementar n.º 35/1976 (LOMAN) e aos artigos 1º[3], 9º[4], 24[5] e 25[6], do Código de Ética da Magistratura. O procedimento foi inicialmente distribuído ao eminente Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues que determinou a intimação do Ministério Público Federal, a teor do art. 16, da Resolução CNJ n. 135/2011[7] (Id. 4508591). Em 27/10/2021, o MPF solicitou a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho (MPT9) e ao Tribunal Regional do Trabalho (TRT9), ambos da 9ª Região, para que encaminhassem cópia integral da NF-IC 001887.2013.09.000/1-26 e a lista de servidores lotados na Vara do Trabalho da Comarca de Irati/PR, respectivamente (Id. 4525128). Ato contínuo, o eminente Conselheiro Mário Goulart Maia, na qualidade de relator substituto (art. 24, inciso

I, do Regimento Interno do CNJ[8]), deferiu a produção das provas pleiteadas pelo representante do parquet (Id. 4525145). O Presidente do TRT9, Desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, em 19/11/2021, apresentou os documentos requisitados (Id. 4544807). Em 22/11/2021, decorreu o prazo para manifestação do MPT9 e, em 23/11/2021, o relator substituto renovou a intimação (Id. 4549001). A Procuradora do Trabalho, Flávia Vanessa Maia Nogueira, em 14/03/2022, apresentou cópia do IC 001887.2013.09.000/1 e informou que o referido inquérito encontra-se arquivado, em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública (ACP) n.º 0001076-40.2018.5.09.0006, que tramita sob sigilo de justiça (Id. 4643318). Em razão da vacância do cargo, os autos foram redistribuídos ao gabinete do signatário, em 06/12/2021, a teor do art. 45-A, § 1º, do RICNJ[9]. Posteriormente, o Ministério Público Federal foi intimado para manifestação, oportunidade em que solicitou a retirada do sigilo dos documentos apresentados pelo MPT9 (Id. 4659894). Liberado o mencionado acesso, em 13/06/2022, o Subprocurador-Geral da República com assento nesta Corte, Doutor Alcides Martins, pugnou pela expedição de ofício ao Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR para que prestasse informações a respeito da Ação Civil Pública, bem como o deferimento da produção de prova oral com a oitiva de seis testemunhas arroladas (Id. 4748910). As provas foram deferidas, em 07/07/2022, e o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR foi intimado para que apresentasse cópia integral dos autos da ACP n.º 0001076-40.2018.5.09.0006 (Id. 4775384). Em 18/07/2022, a Magistrada Julia Torres Gaze informou que a audiência de instrução na mencionada ACP está agendada para o dia 19/09/2022, não sendo, portanto, viável o envio da cópia dos autos nesse momento processual (Id. 4786908). Na sequência, o MPF foi novamente intimado para manifestação e o prazo para instrução do PAD foi prorrogado por 140 dias, ad referendum do Plenário (Id. 4813541). É o breve relatório. [1] Art. 35. São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; [2] Art. 56. O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado: I - Manifestadamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo; [...] III - De escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário. [3] Art. 1º. O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do sigilo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro. [4] Art. 9º. Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação. [5] Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável. [6] Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar. [7] Art. 16. O Relator determinará a intimação do Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. [8] Art. 24. O Relator será substituído: I - pelo Conselheiro imediato, observada a ordem prevista neste Regimento, quando se tratar de deliberação sobre medida urgente; verificada a ausência do Conselheiro substituto, os autos serão remetidos ao Conselheiro seguinte na ordem prevista neste Regimento. [9] Art. 45-A. [...] § 1º Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento do mandato e não tendo sido o novo Conselheiro empossado, os processos administrativos disciplinares serão redistribuídos pela Secretaria Processual entre os demais conselheiros. Conselho Nacional de Justiça Autos: PADMag 00007699-37.2021.2.00.0000 Requerente: Conselho Nacional de Justiça Requerido: Carlos Henrique de Oliveira Mendonça Relator: Sidney Pessoa Madruga VOTO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Com fundamento no art. 25, III, do Regimento Interno[1], convém apresentar ao Colegiado, questão de ordem referente à prorrogação do prazo de instrução deste PAD, instaurado pelo Plenário do CNJ, na 339ª Sessão Ordinária, realizada em 05/10/2021, contra o Desembargador Carlos Henrique de Oliveira Mendonça, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Em 08/08/2022, nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n.º 135/2011[2], o PAD foi prorrogado monocraticamente, de modo a permitir a realização dos próximos atos processuais (Id. 4849592). Ressalta-se que o presente encontra-se em regular trâmite, e, atualmente, na fase de produção de prova. Ante o exposto, com fundamento no mencionado art. 25, III, do RICNJ, suscito, de ofício, questão de ordem para propor a ratificação da decisão monocrática de Id. 4813541 e, por consequência, a prorrogação do prazo de instrução deste feito, por 140 dias. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. SIDNEY PESSOA MADRUGA Conselheiro Relator [1] Art. 25. São atribuições do Relator: [...] III - submeter ao Plenário, à Comissão ou à Presidência, conforme a competência, quaisquer questões de ordem para o bom andamento dos processos; [2] Art. 14. § 9º - O processo administrativo terá o prazo de cento e quarenta dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário ou Órgão Especial.

**N. 0002888-97.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO-AOJESP. Adv(s): SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO. R: CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0002888-97.2022.2.00.0000 Requerente: Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Relator: Sidney Pessoa Madruga EMENTA: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SISTEMA REMUNERATÓRIO. LEI ESTADUAL N.º 12.177/2005. LEI ESTADUAL N.º 12.391/2006. REVISÃO DE VENCIMENTOS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS. QUESTÃO JURISDICIONAL E INDIVIDUAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso em Procedimento de Controle Administrativo em que se questiona decisão monocrática que não conheceu do pedido formulado na inicial. 2. Ausência de flagrante ilegalidade que justifique a intervenção do CNJ no trâmite do PCA regularmente instaurado no Tribunal de origem. Precedentes. 3. Recurso conhecido, mas que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga (Relator), João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0002888-97.2022.2.00.0000 Requerente: Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Relator: Sidney Pessoa Madruga RELATÓRIO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto pela Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo (AOJESP), em que se questiona a não efetivação da reposição salarial decorrente da perda inflacionária relativa à data-base de 2020, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), em suposta afronta às Leis 12.177/2005 e 12.391/2006. Em 18/05/2022, a Presidência do TJSP foi intimada para que, no prazo de cinco dias, prestasse as informações preliminares que entendesse necessárias à cognição do pleito (Id. 4719286). O Desembargador Ricardo Anafe, Presidente do TJSP, em 30/05/2022, ressalvou que o ato impugnado tem natureza eminentemente individual e que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça possui diversos precedentes no sentido de não lhe competir realizar a cobrança de verbas salariais supostamente devidas pelo Tribunal, com fundamento no princípio da autonomia administrativa (Id. 4712830). Julgou-se, em 12/07/2022, por decisão monocrática, improcedente o pedido formulado na inicial, por considerar não haver ilegalidade no ato questionado (Id. 4778511). Insatisfeita, a parte requerente interpôs recurso administrativo, em 05/08/2022, em que reitera as alegações anteriormente apresentadas na petição inicial (Id. 4811263). O Presidente do TJSP, em 16/08/2022, apresentou, então, contrarrazões em que pugna pelo não provimento do recurso administrativo (Id. 4845179). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0002888-97.2022.2.00.0000 Requerente: Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Relator: Sidney Pessoa Madruga VOTO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questiona a não efetivação da reposição salarial decorrente da perda inflacionária relativa à data-base de 2020, pelo TJSP, em suposta afronta às mencionadas Leis 12.177/2005 e 12.391/2006. Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte recorrente não trouxe qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento proferido anteriormente, razão pela qual conheço do recurso, porquanto tempestivo,**

todavia mantenho a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, a qual submeto ao Plenário do CNJ para apreciação: [...] De início, verifica-se que a análise exauriente é perfeitamente possível, podendo o procedimento ser decidido de plano. Assim, julgo prejudicado o exame liminar e passo, desde logo, a analisar o mérito, com fundamento no artigo 25, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ). A requerente pleiteia a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a teor das mencionadas Leis Estaduais n.º 12.177/2005 e 13.391/2006. A reforma do Judiciário promovida pela Emenda Constitucional 45/2004, instituiu o CNJ como um órgão regulador independente, com função de controle administrativo. Esta mudança no desenho institucional do Poder Judiciário realçou o caráter nacional da justiça, a ser harmonizado, em nome do equilíbrio do pacto federativo, com a autonomia assegurada aos Tribunais, a teor do art. 96, inciso I, da Constituição Federal. Um dos desafios do colegiado é justamente oferecer parâmetros para a racionalização e eficiência com o objetivo de uniformizar nacionalmente a interpretação e a aplicação do direito no que diz respeito ao controle de atos administrativos. Sempre que possível, devemos decidir apreciando fundamentadamente o mérito, apontando padrões, oferecendo estabilidade e guardando coerência com os precedentes firmados, na linha do que orienta o art. 489 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável. O Conselho, todavia, deve autoconter-se quando a decisão local for razoável e não demonstrar ilegalidade manifesta. Infere-se, portanto, que a regra é da autonomia administrativa dos Tribunais. In casu, da análise dos documentos apresentados, constata-se que a estruturação da carreira dos servidores, bem como a reposição salarial resultante da perda inflacionária, decorre de autorização concedida aos Tribunais pela própria Constituição Federal, a teor do art. 37, inciso X e do mencionado art. 96, I. Recorde-se que o CNJ, nos termos do artigo 103-B, da Constituição Federal, não tem competência para majorar remuneração de servidores e impor ônus financeiro ao Tribunal, sob pena de afrontar a sua autonomia administrativa e financeira. Vários são os precedentes do CNJ no sentido de que, na hipótese vertente, trata-se de matéria interna corporis do Tribunal, isto é, o aumento de despesas, como pretendido pelo requerente ao pleitear a revisão remuneratória, depende de previsão orçamentária na Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, de disponibilidade de recursos da Corte de Justiça, in verbis: RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU O PEDIDO IMPROCEDENTE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Procedimento de Controle Administrativo que julgou improcedente a pretensão para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a edição de resolução com fim de regulamentar a ajuda de custo pelo exercício cumulativo de função aos magistrados do Estado. 2. A imposição de ônus financeiro à Corte constitui indevida interferência em sua autonomia administrativa e financeira, notadamente quando comprovada a ausência de dotação orçamentária para o custeio de novas despesas com pessoal. 3. A mera repetição de argumentos já expostos na inicial e refutados na decisão monocrática não autorizam a reforma do julgado." 4. Recurso administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002772-04.2016.2.00.0000 - Rel. Valtércio de Oliveira - 273ª Sessão Ordinária - j. 05/06/2018) (grifou-se). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE SERVIDORES QUE EXERCEM FUNÇÃO DE CONFIANÇA. PRETENSÃO DE AUMENTO DE REMUNERAÇÃO EM RAZÃO DAS HORAS ACRESCIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE ÔNUS FINANCEIRO ÀS CORTES ESTADUAIS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. REGIME DE INTEGRAL DEDICAÇÃO AO SERVIÇO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste ilegalidade em ato normativo que, por delegação prevista em lei, estipula carga horária de oito horas aos servidores que exercem função de confiança. 2. O regime de integral dedicação ao serviço leva à conclusão de que o adicional recebido pelo exercício da função de confiança já contempla eventual aumento da jornada. 3. A imposição de ônus financeiro aos Tribunais de Justiça constitui indevida interferência em sua autonomia administrativa e financeira. 4. Recurso não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006972-83.2018.2.00.0000 - Rel. Daldice Santana - 41ª Sessão Virtual - j. 14/12/2018) (grifou-se). RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DE SERVIDORES. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. NÃO CONHECIMENTO. O CNJ não tem competência para estabelecer remuneração de servidores, sejam estaduais sejam federais, pois os tribunais possuem competência constitucional privativa para tanto, a teor do art. 37, inc. X, da Constituição Federal. Precedentes do CNJ. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004523- 31.2013.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 178ª Sessão - j. 05/11/2013). (grifou-se). Outrossim, a pretensão deduzida circunscreve-se à esfera de interesse da Associação requerente, enquanto a competência do CNJ é restrita às hipóteses em que se verifica interesse geral, descabendo, assim, o exame de matérias de natureza eminentemente individual, como se depreende do Enunciado Administrativo CNJ n.º 17/2018: [...] Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no mencionado artigo 25, incisos X do RICNJ. Conforme explicitado na decisão retro, a pretensão limita-se ao interesse da Associação recorrente, enquanto a competência do CNJ é restrita às hipóteses em que se verifica repercussão geral. Não havendo manifesta ilegalidade, descabe a interferência na autonomia do TRSP. Assim, considerando as circunstâncias apresentadas, tem-se que a decisão monocrática se amolda de forma adequada ao disposto no art. 25, X, do RICNJ[1]. Ex positis, conheço do recurso interposto, mas nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra. É como voto. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ[2]. Em seguida, archive-se independentemente de nova conclusão. Brasília/DF, data registrada em sistema. SIDNEY PESSOA MADRUGA Conselheiro Relator [1] Art. 25. São atribuições do Relator: [...] X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despidida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral; [2] Art. 140. As decisões, atos regulamentares e recomendações do CNJ serão publicados no Diário da Justiça da União e no sítio eletrônico do CNJ.

## Corregedoria

### PORTARIA N. 90, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.

Cria Grupo de Trabalho encarregado da elaboração de estudos e de propostas destinadas ao planejamento, à implantação e ao funcionamento do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp), previsto na Lei n. 14.382/2022.

**O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, com fundamento no artigo 3º, inciso XIX, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

#### RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, o Grupo de Trabalho encarregado da elaboração de estudos e de propostas destinadas ao planejamento, à implantação e ao funcionamento do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp), previsto na Lei n. 14.382/2022.

Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho:

- I - Antonio Carlos Alves Braga Júnior, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- II - Benedicto Ultra Abicair, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- III - Denise Oliveira Cezar; Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;
- IV - Mauro Alencar de Barros, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;
- V - Theophilo Antonio Miguel Filho, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
- VI - Rafael Maas dos Anjos, Juiz Auxiliar da Corregedoria do Foro Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina;
- VII - Ricardo Campos, professor da Johann Wolfgang Goethe-Universität;
- VIII - Rosa Maria Nery, professora da Faculdade de Direito da PUC-SP;
- IX - Daniela Pereira Madeira, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;
- X - Carolina RanzolinNerbass, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;
- XI - Caroline SomesomTauk, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

Parágrafo único. Prestarão auxílio ao Grupo de Trabalho os seguintes servidores da Corregedoria Nacional de Justiça:

- I - Alexandre Gomes Carlos;
- II - Luciano Almeida Lima; e
- III - Ricardo Silva.

Art. 2º A coordenação das atividades do Grupo ficará sob responsabilidade das Juízas Auxiliares da Corregedoria Nacional Daniela Pereira Madeira e Carolina RanzolinNerbass.

Art. 3º O Grupo de Trabalho encerrará suas atividades com a apresentação de relatório, até o dia 31/1/2023.

Art. 4º Para os objetivos desta Portaria, o Grupo de Trabalho poderá propor a realização de audiências públicas, consultas públicas, debates ou oficinas com representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, além de especialistas e operadores do Direito, em especial do Direito Notarial e de Registro, e em Tecnologia da Informação, a fim de colher subsídios.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUÍS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça